



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.321 - BA (2011/0242900-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : VICENTE OLIVA BURATTO E OUTRO(S)
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO : DATATEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO MARCO INTERRUPTIVO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. SÚMULA 106/STJ. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prescrição da execução fiscal verificada antes da ocorrência de eventual marco interruptivo pode ser decretada de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. Precedentes: REsp 1.328.836/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no AREsp 18.467/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/12/2011; AgRg no Ag 1.407.002/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/2011; AgRg no REsp 989.233/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/06/2011; AgRg no Ag 1.294.299/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/02/2011.

2. O Tribunal de origem expressamente afastou a culpa exclusiva do Poder Judiciário no que tange à demora para a citação do executado, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 106/STJ. A revisão desse entendimento pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.321 - BA (2011/0242900-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : VICENTE OLIVA BURATTO E OUTRO(S)
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO : DATATEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Bahia contra decisão exarada pela Presidência desta Corte Superior, a qual negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (a) não houve infringência aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; (b) a decretação da prescrição intercorrente, *in casu*, encontra respaldo em precedente tomado pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.100.156/RJ); e (c) a verificação acerca da ocorrência, ou não, de inércia da Fazenda exequenda encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesta oportunidade, o agravante alega que: (i) a execução fiscal foi proposta dentro do prazo prescricional, mas, por razões que não lhe podem ser imputadas, a citação ocorreu depois de transcorrido o quinquênio da constituição do crédito, motivo pelo qual entende que a decretação, de ofício, da prescrição afronta os arts. 40 da LEF e 219, § 5º, do CPC; (ii) deve ser aplicado ao caso o entendimento sufragado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.321 - BA (2011/0242900-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO MARCO INTERRUPTIVO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. SÚMULA 106/STJ. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prescrição da execução fiscal verificada antes da ocorrência de eventual marco interruptivo pode ser decretada de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. Precedentes: REsp 1.328.836/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no AREsp 18.467/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/12/2011; AgRg no Ag 1.407.002/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/2011; AgRg no REsp 989.233/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/06/2011; AgRg no Ag 1.294.299/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/02/2011.

2. O Tribunal de origem expressamente afastou a culpa exclusiva do Poder Judiciário no que tange à demora para a citação do executado, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 106/STJ. A revisão desse entendimento pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão exarada pela Presidência desta Corte Superior não merece reparos, devendo, portanto, ser prestigiada.

Com efeito, emerge dos autos que o acórdão recorrido consignou que transcorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do devedor e que a demora para a citação não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, razões pelas quais afastou a aplicação da Súmula 106/STJ e reconheceu a prescrição de que trata do art. 174 do CTN. Registrou, ainda, que a hipótese dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto operada antes da ocorrência do marco interruptivo (citação), podendo, desse modo, ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. Veja-se (fls. 88 e seguintes):

Nesse caminhar, impõe-se a observação de que despacho determinativo de citação do executado se deu antes da alteração do artigo 174 do CTN, vale dizer, quando ainda tão somente a efetiva citação do devedor permitiria a interrupção do evento prescricional. Assim, como até o momento da prolação da sentença a citação não fora alcançada, evidencia-se a prescrição plena, cuja pronúncia deve se efetivar pelo juiz independentemente de qualquer formalidade, nos termos do citado § 5º, do artigo 219 do CPC. Por conseguinte, apesar de ajuizada em 1998, a execução não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve o prazo prescricional interrompido, ante a ausência de citação, o que torna subsistente e judiciosa a sentença hostilizada.

[...]

(...) Entrementes, a Súmula 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese *sub judice*, haja vista que a parte exequente se encontra indissociavelmente adstrita ao princípio da eficiência, na medida em que, na qualidade de Administrador da coisa pública, tem por dever de ofício de zelar pela efetividade de sua atuação. Patente, assim, a inércia da FP que, ancorada em uma execução ajuizada em 1998, entende-se desonerada de sua incumbência de zelar pelo interesse público, divorciando-se de um dos princípios que deveriam nortear sua conduta [...].

Pois bem, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que o magistrado pode, com supedâneo no art. 219, § 5º, do CPC, decretar de ofício a prescrição do exercício do direito de ação de execução fiscal, também conhecida como prescrição direta ou inicial, assim compreendida como aquela verificada antes da ocorrência de eventual marco interruptivo. Lado outro, depois de interrompida, a prescrição, doravante denominada intercorrente, deve ser analisada à luz das regras processuais específicas constantes no art. 40 da LEF.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu que a demora no processamento do feito não se deu por morosidade do Poder Judiciário. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor das Súmulas 7 e 106/STJ.
2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.
3. Diferentemente da prescrição intercorrente, aquela anterior à citação (art. 174 do CTN) pode ser decretada de ofício sem a oitiva da Fazenda Pública.
4. Recurso Especial não provido (REsp 1.328.836/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando a Corte local, de maneira expressa, e na linha de precedentes desta Corte, reconhece que o art. 40, § 4º, da LEF, que exige oitiva da Fazenda Pública interessada antes de se decretar a prescrição intercorrente, não se aplica à hipótese de prescrição inicial, vele dizer antes da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência de prequestionamento - arts. 151, III, 174 e 201 do CTN e 2º, § 3º, da LEF - impõe a inadmissão do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção". (REsp 1.100.156/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe 18.06.2009)
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 18.467/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/12/2011).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO GENÉRICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.280/2006. POSSIBILIDADE.

[...]

3. In casu, restou decretada a prescrição nos termos do art. 174 do CTN, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação do recorrido, o que não houve até o momento da prolação da sentença.

4. Entendo que tal interpretação não merece reparos; porquanto, a hipótese dos autos não cuida de prescrição intercorrente, mas de prescrição genérica que se concretiza fora do processo e pressupõe a inércia do credor antes da triangulação da relação processual.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.407.002/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/06, NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 989.233/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Cuidam os autos de lide que versa sobre extinção de execução fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.
2. Insurge-se, em suma, a agravante pela falta da prévia oitiva da Fazenda Pública.
3. Conforme assentado em relação à decisão agravada, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

4. Frise-se que a decisão agravada limitou-se a fazer juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que as razões recursais relativas à prescrição intercorrente (art. 40 da LEF) estão desassociadas do quadro fático delineado nos autos, que se refere à prescrição direta, o que atrai, de forma inequívoca, a inteligência da Súmula 284/STF.

5. Retiram-se do acórdão as seguintes informações: 1º. Ação executiva proposta em 1991; 2º. Despacho ordenando a citação deu-se em 25.2.1994, a qual não se efetivou; 3º. Sentença exarada em 9.10.2007.

6. Inexistindo citação válida do devedor, não houve interrupção do prazo prescricional, que transcorreu de forma contínua desde 25.2.1994 até a prolação da sentença em 9.10.2007, perfazendo um período de 13 anos e quase 8 meses.

7. A despeito de ajuizada a ação, empós, não houve interrupção prescricional. Não existindo nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva no processo, o prazo transcorreu de forma contínua.

8. Não se tem aqui hipótese de prescrição intercorrente, haja vista não haver ocorrido a situação descrita no art. 40, caput e incisos, da Lei n. 6.830/80, contexto fático particularizado pelo legislador para a caracterização da intercorrência, não se fazendo obrigatória a prévia oitiva da Fazenda Pública para a decretação da prescrição.

9. O caso dos autos enquadra-se no disposto no art. 219, § 5º, do CPC, cuja prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública.

10. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.294.299/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/02/2011).

No caso dos autos, considerando que a prescrição consumou-se antes de citação (marco interruptivo), deve ser reconhecida a possibilidade de sua decretação de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, sendo inaplicável a disciplina contida no art. 40 da LEF.

Por fim, não é possível conhecer da alegação de que a demora na citação não ocorreu por inércia da Fazenda Pública, a justificar a incidência da Súmula 106/STJ, porquanto tal mister também exige reexame do caderno fático probatório, o que inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Essa é a orientação do STJ firmada em sede de recurso especial representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008).

[...]

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

[...] (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0242900-3

AgRg no
AREsp 64.321 / BA

Números Origem: 140944237217 3651010199480500010 7267512008

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO
VICENTE OLIVA BURATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DATATEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : VICENTE OLIVA BURATTO E OUTRO(S)
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO : DATATEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.